

Processo C-197/20

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

7 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

14 de abril de 2020

Demandante:

KAHL GmbH & Co. KG

Demandado:

Hauptzollamt Hannover

Objeto do processo principal

Pauta aduaneira comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Subposições 1521 9091 e 1521 9099 – Cera de abelhas fundida – Versões linguísticas divergentes de disposições de direito da União

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação e validade do direito da União, artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), TFUE

Questões prejudiciais

1. As notas explicativas à subposição 1521 9099 da Nomenclatura Combinada são aplicáveis, na medida em que utilizam a palavra «fundidas»?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial: deve a expressão «em bruto» na aceção da subposição 1521 9091 da Nomenclatura Combinada ser interpretada no sentido de que deve ser classificada nesta subposição a cera de abelhas que foi derretida no país de exportação e da qual foram extraídos mecanicamente corpos estranhos no decurso do processo de fundição, mas na qual ainda se observa a presença de corpos estranhos?

Disposições de direito da União invocadas

Nomenclatura Combinada que consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1), em especial subposições 1521 9019 e 1521 9099

Notas explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia (última versão, JO 2019, C 119, p. 1)

Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho [notificada com o número C(2007) 1547] (JO 2007, L 116, p. 9), em especial anexo I

Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (texto relevante para efeitos do EEE) (JO 2011, L 54, p. 1), em especial artigo 25.º, n.º 1, alínea c), e anexo XIV, capítulo II, secção I, n.º 10, coluna 3, alínea a), subalínea ii), e anexo IV, capítulo III, métodos de processamento 1 a 5 ou 7

Disposições nacionais invocadas

Nenhuma

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A mercadoria em causa apresenta as seguintes características: trata-se de cera de abelhas que é fundida no país de exportação e que é exportada após a solidificação (a seguir «cera fundida»). A mercadoria não se destina ao utilizador final e consiste em blocos (com ca. de 15 cm x 5 cm) e pedaços (com ca. de 7 cm x 4 cm) com cheiro a cera de abelha, cor de mel e de consistência dura, que apresentam fissuras e estruturas de tom escuro, resultantes da solidificação de cera de abelhas

fundida. Apresenta ainda poucas impurezas escuras, que aderem exteriormente. A Autoridade Tributária, ao fundir uma amostra extraída da mercadoria observou uma massa fundida ligeiramente turva, de cor laranja-amarelada. Os corpos estranhos, que se depositaram durante o período de tempo em que a cera de abelhas se manteve líquida, correspondem essencialmente a areia e a uma parte de uma pata de inseto.

- 2 A mercadoria em questão é tratada no país de exportação da forma seguinte: após a centrifugação do mel depositado nos favos, os mesmos são fundidos - geralmente pelos apicultores ou por intermediários -, a fim de tornar a cera mais fácil de transportar, através da redução do respetivo volume em comparação com a estrutura originária dos favos, e de permitir a eliminação de corpos estranhos. Ao fundir-se a cera, depositam-se no fundo os corpos estranhos nela retidos, dado que apresentam maior densidade do que a cera. A quantidade de corpos estranhos eliminados varia consoante o método de fundição usado, mas não é possível eliminá-los totalmente. A cera arrefece e solidifica em blocos ou placas. Esta cera, que já foi fundida uma vez, é novamente fundida pelos fornecedores da demandante. Nesse processo, é aquecida até 120.º C, a fim de cumprir as condições da legislação veterinária, nos termos do anexo XIV, capítulo II, secção I, n.º 10, coluna 3, alínea a), subalínea ii), em conjugação com o anexo IV, capítulo III, métodos de processamento 1 a 5 ou 7, do Regulamento (UE) n.º 142/2011. Sem este tratamento térmico, a importação da mercadoria para a União Europeia não seria autorizada. No âmbito deste tratamento, a cera líquida é despejada e passada por peneiras, simples tecidos de algodão ou redes mosquiteiras. Para este fim não se recorre a substâncias auxiliares nem se procede, posteriormente, a outro tratamento da cera. Independentemente do grau de sujidade dos favos e dos instrumentos de filtragem em bruto utilizados, ficam sempre impurezas na cera, que, no entanto, não afetam a sua cor, turvação, cheiro e sabor. A cera arrefece e solidifica sob a forma de blocos ou placas.
- 3 Após a sua importação, a demandante prepara a mercadoria em causa em grande escala, para os seus clientes da indústria cosmética e farmacêutica, bem como da indústria alimentar. Sem esta preparação, a cera em causa não poderia ser utilizada nestes setores. Para além do fabrico de velas, existem várias outras possibilidades de utilização da cera de abelhas. A demandante procede a uma nova fundição da cera e, com a ajuda de prensas especiais e o recurso a materiais auxiliares de filtragem, realiza uma filtragem fina. Consoante o uso que lhe for dado, a cera é colorida ou branqueada. Seguidamente, é novamente filtrada a fim de eliminar quaisquer corpos estranhos. A cera desta qualidade é denominada «cera de refinação dupla». Por fim, dá-se à cera a forma pretendida pelo cliente final (por exemplo, granulado).
- 4 Por carta de 11 de dezembro de 2015 a demandante, que comercializa e processa cera, pediu uma informação pautal vinculativa (a seguir «IPV») para uma mercadoria que descreveu como «cera de abelhas, em bruto» (a seguir «mercadoria» ou «mercadoria em causa»).

- 5 Contrariamente ao que fora proposto pela demandante no sentido de classificar a mercadoria como cera de abelhas em bruto na subposição 1521 9091 NC, o demandado, mediante IPV de 10 de fevereiro de 2016, classificou-a como «outra» cera de abelhas, na subposição 1521 9099 NC.
- 6 A reclamação da demandante, de 22 de fevereiro de 2016, foi indeferida por Decisão de 28 de julho de 2017.
- 7 Através da ação intentada em 30 de agosto de 2017, a demandante mantém o seu pedido. Pede que seja emitida uma nova IPV, na qual a mercadoria em causa seja classificada na subposição 1521 9091 NC, salientando que as consequências tributárias da decisão de classificação ascendem a cerca de 800 000 euros.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 A demandante alega que a mercadoria em causa deve ser classificada na subposição 1521 9091 NC, como cera de abelha em bruto, uma vez que é importada no seu estado natural. De outra forma, a referida subposição ficaria esvaziada de conteúdo, uma vez que, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é proibida a importação de cera de abelhas em forma de favos. Resulta das notas explicativas à subposição 1521 SH que existem outras ceras em bruto para além daquelas que se apresentam em forma de favos. No anexo I da Decisão da Comissão (CE) 2007/275 a refinação é precisamente referida como uma forma de tratamento admissível para o código NC 1521 9091 («Cera de abelhas em bruto e de outros insetos, mesmo refinada»). A distinção entre cera de abelha em bruto e derretida deve ser feita consoante a natureza das mercadorias. É certo que, nas notas explicativas à subposição 1521 9099 NC, também são referidas as ceras fundidas. No caso vertente deve, contudo, com isso entender-se o processo de fabrico ulterior, o qual diz respeito à eliminação das substâncias indesejadas que a cera contém. O aquecimento antes da exportação não prossegue principalmente esse fim, destinando-se sobretudo a tornar as mercadorias suscetíveis de importação. Além disso, permite que sejam feitos maiores carregamentos. Com exceção do seu aspeto externo, a mercadoria em causa é idêntica à cera de abelhas em forma de favos. Resulta ainda das notas complementares 1.a) e 1.b), do capítulo 15 NC, que podem ser executadas etapas básicas de processamento (decantação e centrifugação). Segundo a demandante, não é compatível com o teor literal da subposição 1521 9091 NC o demandado fazer depender a característica «em bruto» do grau de impurezas contidas na mercadoria. A cera de abelhas é um produto natural obtido diretamente dos favos e contém sempre impurezas, em grau que varia substancialmente segundo a idade e a proveniência dos favos. A mercadoria em causa contém ainda uma parte das impurezas originárias. Não é outra coisa que não a cera proveniente dos favos, com outra apresentação. O aquecimento e o arrefecimento não alteraram a composição da cera. Foram, apenas, eliminados alguns corpos estranhos. A eliminação de impurezas não tem qualquer influência sobre as características da cera de abelhas.

- 9 O demandado responde que a mercadoria em causa não é cera de abelhas em bruto, mas sim uma outra cera de abelhas, da subposição 1521 9099 NC. A expressão «em bruto» não se encontra definida na Nomenclatura Combinada. Segundo as notas explicativas à subposição 1521 9091 NC, a cera de abelhas em forma de favos é considerada cera em bruto. Se a mercadoria em causa, que inequivocamente não se apresenta em forma de favos, devesse ser igualmente classificada como cera de abelhas em bruto, teria de apresentar características iguais às da cera em forma de favos. Esta semelhança poderia, por exemplo, referir-se ao grau de pureza. Mas a mercadoria em causa não apresenta precisamente as impurezas típicas da cera de abelhas em forma de favos. Por exemplo, a cera de abelhas, que tenha sido apenas sujeita a tratamento térmico, nos termos do Regulamento (UE) n.º 142/2011, pode ser classificada como cera em bruto. Contém todas as impurezas da cera em forma de favos. Mas é isso, justamente, que não sucede com a mercadoria em causa. Já só apresenta poucas impurezas. Além disso, apresenta arestas típicas de formas de fundição. Conclui-se daqui, que se verificaram atos de purificação e de refundição. Por conseguinte, a mercadoria em causa deve ser classificada como cera fundida. A subposição 1521 9091 NC não fica esvaziada de conteúdo. É que existem outras ceras de outros insetos que podem estar abrangidas nesta subposição. A referência às notas explicativas à subposição 1521 SH não constitui argumento, visto que estas não incidem sobre a diferenciação entre as subposições 1521 9091 e 1521 9099 NC. As disposições da legislação veterinária são irrelevantes para efeitos de classificação pautal. A referência à Decisão da Comissão 2007/275/CE também não é pertinente. No anexo I deste decisão diz-se expressamente, nas notas, que a designação não releva para efeitos da classificação.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 As subposições 1521 9091 e 1521 9099 NC têm o seguinte teor:

Código NC	Designação das mercadorias
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
	– Ceras vegetais
	– Outros:
	[...]
	– – Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 91	– – – Em bruto
1521 90 99	– – – Outra

- 11 As notas explicativas à subposição 1521 9091 NC têm, na versão alemã, a seguinte redação: «Hierher gehören z. B. Wachse in Wabenform» [«Classificam-se, nomeadamente, nesta subposição as ceras apresentadas em favos»]. Estas notas explicativas têm o mesmo sentido, em todas as versões linguísticas.
- 12 As notas explicativas à subposição 1521 9099 NC têm, na versão alemã (negrito nosso), a seguinte redação: «Hierher gehören Wachse, die **geschmolzen**, gepresst oder raffiniert, auch gebleicht oder gefärbt sind» [«Esta subposição inclui as ceras fundidas, prensadas ou refinadas, mesmo branqueadas ou coradas»]. Esta redação corresponde à das versões em francês, espanhol, português, italiano, neerlandês e romeno. Contudo, falta o equivalente a «geschmolzen» [PT: «fundidas»] nas versões em inglês, dinamarquês, sueco, polaco, checo e maltês.
- 13 No mesmo sentido, a versão francesa das notas explicativas à posição 1521 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas (SH) contém a expressão «fondues» («fundidas»), mas já a versão inglesa carece do seu equivalente. Os trabalhos preparatórios das notas explicativas à posição 1521 SH revelam que o referido equivalente constava, originariamente, dos textos ingleses, sendo, contudo, omissos na versão final. Assim, no projeto das notas explicativas à nomenclatura de Bruxelas, de 1951, do Conselho de Cooperação Aduaneira, fazia-se referência, a propósito da posição 15.15, tanto na versão inglesa como na versão francesa, a cera de abelhas «fundida». Apesar de na ata das sessões de julho de 1953 do «Explanatory Notes Sub-Committee/Sous-Comité des Notes Explicatives» se mencionar não se ter procedido a alterações no texto original, falta, na versão final inglesa das notas explicativas de 1955, a palavra «melted» («fundidas»).

Quanto à primeira questão prejudicial

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação da palavra «geschmolzen» [«fundidas»], nas notas explicativas à subposição 1521 9099 NC, é essencial para a classificação em causa. As notas explicativas à NC, sem serem juridicamente vinculativas, contribuem significativamente para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais [Acórdãos do TJUE de 11 de abril de 2019, X BV (C-288/18, EU:C:2019:319, n.º 28); e de 13 de setembro de 2018, Vision Research Europe (C-372/17, EU:C:2018:708, n.º 23)]. Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio não deve proferir decisão que esteja em contradição direta com as notas explicativas.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio não duvida que «fundidas» se refere à passagem de algo de um estado físico sólido para um estado físico líquido. Neste contexto, afigura-se irrelevante o estado físico em que a mercadoria esteja no momento da importação. O órgão jurisdicional de reenvio está convencido de que o motivo pelo qual se funde a cera tampouco reveste importância para efeitos pautais. Em razão do uso da palavra «fundidas» nas notas explicativas à subposição 1521 9099 NC, a mercadoria em causa deve ser classificada como «outra» cera de

abelhas nesta subposição, e não na subposição 1521 9091 NC, como pretende a demandante, pois a mercadoria foi fundida. Se a as notas explicativas à subposição 1521 9099 NC não forem aplicáveis por conterem a palavra «fundidas», este órgão jurisdicional de reenvio classificará a mercadoria em causa na subposição 1521 9091 NC. É o que resulta do exposto a propósito da segunda questão prejudicial (v. *infra*). Se o TJUE for de outra opinião, pode inclusivamente responder primeiro à segunda questão, deixando por responder a primeira questão prejudicada.

- 16 Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros não podem cingir-se a tomar em consideração, nas respetivas decisões, a versão linguística do direito da União na qual redige essas mesmas decisões. Segundo jurisprudência constante do TJUE, não se pode atribuir caráter prioritário à formulação de uma disposição do direito da União numa das versões linguísticas, em relação às outras versões linguísticas. Tal abordagem seria incompatível com a exigência de aplicação uniforme do direito da União. Em caso de divergência entre as diversas versões linguísticas, a disposição em questão deve ser interpretada em função da economia geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento [Acórdãos do TJUE de 15 de novembro de 2012, *SIA Kurcums Metal* (C-558/11, EU:C:2012:721, n.º 48); e de 3 de março de 2011, *Comissão/Países Baixos* (C-41/09, EU:C:2011:108, n.º 44 e jurisprudência referida)].
- 17 É evidente que a diferença nas versões linguísticas se deve à divergência entre as versões inglesa e francesa das notas explicativas à posição 1521 SH. É certo que, do ponto de vista do direito internacional público, a discrepância entre as versões linguísticas não teve quaisquer consequências, uma vez que a posição 1521 SH não distingue entre cera de abelhas em bruto e outra cera de abelhas e que ninguém põe em causa que também a cera de abelhas fundida deve ser classificada na posição 1521 SH.
- 18 A discrepância entre a versão francesa e a versão inglesa das notas explicativas à posição 152 SH foi transposta para a versão inglesa e para a versão francesa das notas explicativas à subposição 1521 9099 NC. A partir dessas versões, foi replicada nas várias versões linguísticas das notas explicativas, consoante a versão linguística, francesa ou inglesa, que serviu de base à tradução. Estas diferenças linguísticas revestem importância na legislação aduaneira da União, uma vez que o direito da União criou subposições para a cera de abelhas em bruto e para outra cera de abelhas. A estas subposições aplicam-se a um tipo diferente de direitos aduaneiros.
- 19 A expressão «em bruto», na aceção da subposição 521 9091 NC, para a interpretação da qual se pode recorrer indiretamente às notas explicativas à subposição 1521 9099 NC, não permite extrair conclusões relativas à questão de saber se a Comissão queria ou não considerar a cera fundida como cera de abelhas em bruto. Com efeito, o conceito «em bruto», por um lado, pode ser entendido no sentido de só abranger mercadoria que não tenha sido objeto de qualquer tratamento. Segundo esta conceção, a cera de abelhas fundida já não seria cera de

abelhas em bruto. Por outro lado, no trato comercial, certas mercadorias continuam a ser consideradas como encontrando-se em bruto, apesar de terem sido sujeitos a determinadas etapas de processamento ou de tratamento. Segundo apurado pelo órgão jurisdicional de reenvio, é este o caso da cera de abelhas (v. *infra*, n.º 25).

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio não conseguiu apurar o motivo pelo qual o projeto de 1951 foi alterado em 1955 - no sentido de se ter omitido a palavra «melted» -, apesar de em 1953 não se encontrarem documentadas quaisquer alterações (v. *supra*, n.º 13). A divergência nas versões linguísticas, acima descrita, parece ter resultado de um lapso. A presente Secção considera que milita ainda a favor deste entendimento a circunstância de que as questões de interpretação, que estão na origem do presente litígio, não se colocariam caso se considerasse a fundição e a prensa simples da cera como processos que não se encontram em oposição à classificação da mercadoria em causa como cera de abelhas em bruto.
- 21 O princípio do Estado de direito impõe que não se aplique uma disposição cujo conteúdo não seja suscetível de ser apreendido por via de interpretação. Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio não aplicaria as notas explicativas à subposição 1521 9099 NC, na parte em que nelas se refere a palavra «fundidas». Contudo, enquanto órgão jurisdicional de um Estado-Membro, não dispõe de poderes para declarar a invalidade de atos emanados das instituições da União, entre os quais se contam as notas explicativas à NC, da autoria da Comissão [Acórdão do TJUE de 22 de outubro de 1987, Foto-Frost (314/85, EU:C:1987:452, n.º 31), confirmado pelos Acórdãos de 6 de dezembro de 2005, Gaston Schul Douaneexpediteur BV (C-461/03, EU:C:2005:742, n.º 21); e de 10 de janeiro de 2006, International Air Transport Association (C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 30)], nem para desaplicar esses mesmos atos [Conclusões apresentadas pela advogada-geral C. Stix-Hackl em 12 de abril de 2005 no processo Intermodal Transport (C-495/03, EU:C:2005:215, n.º 46)]. Por conseguinte, importa recorrer ao TJUE, que é a única instituição que pode decidir acerca da não aplicação de direito da União.

Quanto à segunda questão prejudicial

- 22 Se a palavra «fundidas», que figura nas notas explicativas à subposição 1521 9099 NC, não puder ser aplicada, a decisão do caso depende exclusivamente da interpretação da expressão «em bruto», na aceção da subposição 1521 9091 NC.
- 23 A expressão «em bruto», na aceção da subposição 1521 9091 NC, não se encontra definida na NC. Em sentido comum, a palavra alemã «roh» [«em bruto»], segundo o «Duden» - o principal dicionário alemão -, significa, para o que aqui importa, «não tratado, não processado». Esta secção inclina-se para concordar com a demandante, segundo a qual que mercadoria importada - a cera de abelhas - não foi tratada ou processada, no referido sentido. É certo que os favos de abelhas

foram fundidos, tendo sido eliminados corpos estranhos. Contudo, a mercadoria a classificar é a cera de abelhas e não os favos. A cera continua, em termos materiais, a ser a mesma que antes compunha os favos. Unicamente reveste uma forma distinta e (parcialmente) expurgada de corpos estranhos.

- 24 Os exemplos enunciados no «Duden» de casos de aplicação da palavra «roh» [«em bruto»] indiciam que a expressão tem diferentes significados consoante o domínio em que é utilizada. Assim, por um lado, certas mercadorias só são descritas como «em bruto» se não tiverem sido objeto de processamento adicional. Mas, por outro lado, existe uma segunda categoria de mercadorias que ainda são descritas como em bruto apesar de já terem sido sujeitas a várias etapas de tratamento. No caso das mercadorias desta categoria é o giro comercial que define quais as etapas de processamento ou de tratamento a que a mercadoria ainda pode ser sujeita, a fim de ser classificada como em bruto.
- 25 Segundo as definições presentes ao órgão jurisdicional de reenvio, a cera fundida, das quais só parcialmente se eliminaram impurezas, constitui cera em bruto.
- 26 De resto, não releva para a interpretação da subposição 1521 9091 NC o facto de a cera de abelhas só poder ser importada após a fundição, atenta a circunstância de só a cera de abelhas sujeita a tratamento térmico - por conseguinte, fundida - cumprir as condições da legislação veterinária, consagradas no Regulamento (UE) n.º 142/2011. É que a verificação de restrições comerciais é, em princípio, irrelevante, para efeitos de classificação pautal [Acórdão do TJUE de 28 de abril de 2016, SIA «Oniors Bio» (C-233/15, EU:C:2016:305, n.º 52 e segs.)]. No presente caso não se verifica qualquer derrogação, desde logo porque a proibição de importação de cera de abelhas em forma de favos, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 142/2011, é substancialmente mais recente do que a subposição 1521 9091 NC ou as notas explicativas à subposição 1521 9099 NC. A proibição de importação foi apenas introduzida pelo artigo 1.º, em conjugação com o anexo I, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 829/2007 da Comissão, de 28 de junho de 2007, que altera os anexos I, II, VII, VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (JO 2007, L 191, p. 1).
- 27 Por conseguinte, importa salientar, a título de resultado intercalar, que, atendendo ao teor literal da subposição 1521 9091 NC, se afigura possível considerar que a mercadoria aqui em causa, que foi apenas fundida e objeto de eliminação parcial de corpos estranhos, seja ainda cera de abelhas em bruto.
- 28 As notas explicativas à subposição 1521 9091 NC não excluem a classificação da mercadoria em apreço como «em bruto», mas também não a impõem. Não se pode extrair, da referência exemplificativa às ceras apresentadas em favos, que a cera de abelhas tenha igualmente de ser admitida sob outras formas em bruto, distintas dos favos (ou seja, fundidas). É que é também possível que, ao aludir-se à cera em favos, se esteja a indicar a única forma conhecida de uma cera de inseto em bruto - cera de abelhas -, sendo que existem outras ceras de inseto. Com efeito,

existem outras ceras de insetos em bruto, que apresentam outras formas que não os favos. Assim, por exemplo, a goma-laca e a cera da China resultam das segregações de insetos em árvores, sem que os insetos que as segregam formem favos.

- 29 Se o conceito de cera de abelhas «em bruto» na aceção da subposição 1521 9091 NC for interpretado à luz das notas explicativas à subposição 1521 9099 NC sem a palavra «fundidas», esse facto poderia militar a favor da classificação da mercadoria em causa como cera de abelhas em bruto. Com efeito, as formas de tratamento enunciadas nestas notas explicativas - com exceção de «fondue» - implicam uma alteração material da cera de abelhas através da adição de materiais branqueadores ou corantes ou materiais auxiliares de filtragem. Ora, tal não se verifica no caso da fundição e da simultânea eliminação mecânica de corpos estranhos.
- 30 Tal interpretação do conceito «em bruto» na aceção da subposição 1521 9091 NC, estaria em harmonia com outras disposições da NC, que contêm definições do conceito «em bruto». Assim, nos termos da nota 2 do capítulo 5, o cabelo ainda é considerado «em bruto» se for «estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido». Na nota 4 ao capítulo 27 define-se o conceito «em bruto» para determinadas ceras minerais. As notas complementares 1.a) a c) do capítulo 15 NC mencionam tratamentos que não obstam à classificação como mercadorias «em bruto». É certo que estas definições não se aplicam à mercadoria aqui em causa. Não obstante, revelam que à NC não é repugna a admissão de certos tratamentos, sem que por isso a mercadoria em causa perca o estatuto de mercadoria em bruto.